



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011 (Projeto de Lei nº 176, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Fábio Souto, que *dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011 (Projeto de Lei nº 176, de 2007), de autoria do Deputado Fábio Souto, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior (IFES).

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que as IFES adotarão critérios para isenção, total ou parcial, do pagamento de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos. No parágrafo único desse dispositivo, a medida prescreve a isenção total das taxas aos candidatos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

que comprovem cumulativamente renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio, e ter cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou em escola da rede privada na condição de bolsista integral.

No art. 2º, o projeto prevê o início da vigência da medida para a data em que se transformar em lei.

Durante o prazo regimental, a proposição recebeu duas emendas oferecidas pela Senadora Lúcia Vânia. A primeira modifica a redação do parágrafo único do art. 1º para alterar o critério de renda a ser observado para fins de concessão da isenção de taxa pelas Ifes, além de adicionar um novo critério para fins da concessão em comento. A segunda emenda faculta a isenção total de taxas a estudante membro de família contemplada com Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.

O projeto foi distribuído à análise desta Comissão e, em caráter terminativo, à da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

O PLC nº 62, de 2011, versa sobre matéria de natureza educacional. Em consequência, sujeita-se ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpre lembrar, de início, que o projeto envolve tema recorrente nas proposições em tramitação no Congresso Nacional. A medida proposta já foi objeto de iniciativas tanto desta Casa, *exempli gratia* o PLS nº 86, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

2000, do Senador Luiz Estevão, quanto da Câmara dos Deputados. Portanto, trata-se de assunto com razoável visibilidade no âmbito do Parlamento.

No que concerne ao mérito, a matéria tem irrefutável relevância social. A sua adoção implica um importante contributo para a redução da desigualdade observada nas condições de acesso à educação, coadunando-se, desse modo, com o princípio equalizador inscrito no art. 206, I, da Constituição Federal. Da mesma forma, a proposição presta-se a imprimir validade ao disposto no art. 208, V, da mesma Carta, que impõe ao Estado brasileiro o dever de garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino.

Quaisquer cobranças feitas aos candidatos mitigam as possibilidades de interesse e procura pelos processos seletivos realizados pelas Ifes. Assim, esse tipo de prática acaba se constituindo em uma etapa dos exames de acesso à educação superior pública, responsável pela exclusão peremptória de uma parcela de potenciais candidatos a tais certames. Nesse sentido, as taxas de inscrição impedem a realização do direito de acesso às oportunidades educacionais, diminuindo, em consequência, a democratização da educação superior.

Sendo assim, o instituto da taxa de inscrição precisa ser equacionado, porque constitui um impedimento à concreção do mandamento constitucional da garantia de acesso segundo a capacidade acadêmica, e não econômica. Desse modo, ao primar pela demonstração de hipossuficiência econômica da família do candidato, a proposição remove parte da barreira de acesso à educação superior pública imposta aos menos aquinhoados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Esse foi, a propósito, o intuito do próprio Ministério da Educação ao enviar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, da reforma universitária, em cujo art. 46, concernente às medidas de democratização do acesso à educação superior no âmbito das instituições federais, estabelece que ***será gratuita a inscrição de todos os candidatos de baixa renda nos processos seletivos para cursos de graduação, conforme normas estabelecidas e divulgadas pela instituição*** (§ 3º). O dispositivo transrito se insere em capítulo do PL 7.200, de 2006, dedicado à regulação da educação superior no sistema federal de ensino, que abrange as instituições privadas e as públicas federais.

Finalmente, ao avaliar a possibilidade de aprimoramento da matéria no aspecto técnico, pareceu-nos que a sua inserção na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, seria mais adequada, tendo em conta as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Todavia, considerando a circunscrição da diretriz de isenção exclusivamente às Ifes, ponderamos que a proposição, na forma de lei extravagante, responde adequadamente às preocupações com tal aspecto da técnica legislativa.

Em relação às contribuições oferecidas ao projeto pela Senadora Lúcia Vânia, consideramos as duas emendas oportunas e meritórias. Ressalvamos, no entanto, um possível prejuízo ao alcance da proposta original se fosse acolhida a modificação do critério de renda *per capita* original (de até um salário mínimo e meio), estabelecido com esteio na realidade salarial do País. Ademais, a adoção do critério sugerido pela Senadora (na parte que limita a renda familiar total a até três salários mínimos) poderia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

ocasionar injustiças. Pessoas de famílias com menor número de membros poderiam levar vantagem sobre as de famílias prolíficas, que, certamente, enfrentam maiores dificuldades para equacionar suas demandas por educação.

Desse modo, adotaremos as duas emendas, uma delas parcialmente para resguardar o critério de renda familiar tal qual decidido pela doura Câmara dos Deputados. Para facilitar a redação final do projeto, sugerimos uma subemenda aglutinadora, apresentada ao final.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011, e das Emendas nºs 1 - CE e nº 2 - CE, nos termos da subemenda a seguir.

SUBEMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, a seguinte redação:

"Art.

1º

.....

§ 1º Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas *no caput* ao candidato que comprovar cumulativamente:

I – ser membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou com bolsa integral em escola da rede privada;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – possuir renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* também poderá ser concedido ao estudante membro de família que receba Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator